

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITOS HUMANOS II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### DIREITOS HUMANOS II

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**O CENTENÁRIO DE UMA BARBÁRIE: O GENOCÍDIO ARMÊNIO E AS  
IMPLICAÇÕES DECORRENTES DE SEU RECONHECIMENTO PARA A  
SOCIEDADE INTERNACIONAL**

**THE CENTENNIAL OF BARBARISM: THE ARMENIAN GENOCIDE AND  
IMPLICATIONS OF ITS ACKNOWLEDGEMENT FOR THE INTERNATIONAL  
SOCIETY**

**Ana Cláudia Ruy Cardia  
Alexi Armenio Coli Atchabian**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo estudar, de forma crítica, o episódio ocorrido entre 1915 e 1918 classificado como genocídio armênio, avaliando, por meio da descrição pormenorizada dos fatos históricos ocorridos àquela época, o seu enquadramento nos dispositivos da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948 (e cuja entrada em vigor se deu em 1951), bem como as controvérsias decorrentes de tal classificação existentes até os dias atuais na sociedade internacional.

**Palavras-chave:** Direito internacional, Direitos humanos, Genocídio armênio

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to study, in a critical manner, the episode occurred between 1915 and 1918 classified as Armenian Genocide, considering, through the detailed description of facts ensued at that time, its framing in the dispositions of the Convention For the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, adopted by the United Nations in 1948 (and whose enforcement began in 1951), as well as the controversies resulting from such classification existent until the present days before the international society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International law, Human rights, Armenian genocide

A história do povo armênio remonta há aproximadamente três mil anos. Sua localização geográfica sempre esteve entre grandes potências da Antiguidade e da atualidade, como Grécia, Roma, Turquia e Rússia, e essa foi, conseqüentemente, a razão de sua submissão a tais Estados. Inobstante a ocorrência do massacre perpetrado pelos turcos, cujo estudo é objeto do presente trabalho, o povo armênio conseguiu manter uma cultura única, orientada pelo Cristianismo, e existente até os dias atuais.

Há exatos cem anos, em 1915, verificou-se na história da Humanidade uma das práticas mais violentas de extermínio de um povo em razão de sua etnia e de sua crença religiosa: trata-se do massacre, perpetrado pelos Turcos Otomanos, dos povos de origem armênia, que resultou, entre os anos de 1915 e 1918, na morte de aproximadamente um milhão e quinhentos mil armênios.

Com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial, a Turquia, a qual já contava com a colaboração e influência alemãs, aliou-se à Alemanha e ao Império Austro-Húngaro, condicionando seu apoio ao cancelamento dos tratados do Século XIX que protegiam os armênios. Neste cenário, os Jovens Turcos deram início às atividades que culminaram no massacre dos povos de origem armênia. Os pretextos utilizados eram principalmente aliados à simpatia dos armênios com a Rússia, nação cristã, bem como às revoltas contra o governo turco<sup>1</sup>. A clareza do Pan-Turquismo e o ódio aos cristãos propagandeados e incentivados não deixava dúvidas de que se tratava de extermínio.

Os turcos começaram, primeiramente, a desarmar os armênios, mesmo os que eram fiéis ao regime e lutavam no exército otomano, de modo a minar eventuais resistências por parte daqueles povos<sup>2</sup>. Posteriormente, em 24 de abril de 1915, os turcos deflagraram suas práticas de extermínio, reunindo em todo o Império duzentos e cinquenta membros da elite cultural e intelectual de origem armênia e os eliminando. O único traço comum entre os mortos era sua origem armênia. Em seguida, os turcos iniciaram um programa de deportações do povo armênio para as províncias mais afastadas da capital do então Império Turco Otomano, Constantinopla. Os homens armênios hábeis, no entanto, eram mortos, posto que, se vivos, poderiam oferecer resistência.

As deportações eram disfarçadas como um programa de recolocação do povo armênio. As informações repassadas pelos oficiais davam-se no sentido de que seus bens seriam

---

<sup>1</sup> A esse respeito, oficiais de alta patente e propagandistas já se referiam aos armênios como “sanguessugas” ou “bacilos prejudiciais” ao Império. BALAKIAN, position 2927.

<sup>2</sup> Alguns armênios tinham de adquirir armas para satisfazer as necessidades do exército turco. A este respeito, ver UNITED HUMAN RIGHTS COUNCIL. Armenian Genocide. Disponível em: <[http://www.unitedhumanrights.org/genocide/armenian\\_genocide.htm](http://www.unitedhumanrights.org/genocide/armenian_genocide.htm)>. Acesso em 17 de mai. 2015.

mantidos e devolvidos após o final da Primeira Guerra. Os homens que não eram mortos, as mulheres que não eram sequestradas e tornadas concubinas dos muçulmanos, as crianças que não eram entregues para famílias muçulmanas para serem educadas no Islamismo e se tornarem turcos, eram torturados até a morte, sendo obrigados a andar pelo deserto e morrendo de calor, fome e sede. Muitas vezes, estes grupos eram atacados por grupos paramilitares organizados pelo governo turco unicamente para este fim<sup>3</sup>. Aquele povo era também conduzido ao interior do Império em trens superlotados. Estas atitudes foram tomadas por todo o Império Turco Otomano, em todas as suas províncias.

As deportações ocultavam as práticas de massacre. Dessa forma, o governo turco expropriava os bens dos armênios sem quase nenhum dano, viabilizando a criação de uma burguesia turca, e permitindo que emigrantes muçulmanos dos Balcãs se instalassem nos territórios originalmente armênios<sup>4</sup>. Essa manobra tornava a resistência do povo armênio mais difícil; e, por fim, garantia o segredo das práticas de genocídio então perpetradas, retirando-a dos grandes centros e levando-a para lugares onde a imprensa, os missionários cristãos e o corpo diplomático internacional não tivessem acesso ou pudessem disseminar o ocorrido.

O resultado de todas estas ações em concerto foi a dizimação de aproximadamente um milhão e meio de vítimas armênias e forçou uma diáspora, com os poucos sobreviventes fugindo de sua terra natal<sup>5</sup>.

No contexto da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), marcado pela predominância da intolerância, da violência e das práticas de tortura contra os povos,

Não obstante os atos de barbárie praticados pelos Turcos Otomanos contra os povos de origem armênia, a definição expressa do crime de genocídio pela sociedade internacional foi

---

<sup>3</sup> “The convoys were frequently attacked by bands of killers specifically organized for the purpose of slaughtering the Armenians. As its instrument of extermination, the government had authorized the formation of gangs of butchers—mostly convicts released from prison expressly enlisted in the units of the so-called Special Organization, Teshkilâti Mahsusa. This secret outfit was headed by the most ferocious partisans of the CUP who took it upon themselves to carry out the orders of the central government with the covert instructions of their party leaders. A sizable portion of the deportees, including women and children, were indiscriminately killed in massacres along the deportation routes”. ADALIAN, Rouben. **Armenian genocide**. Disponível em: <<http://www.armenian-genocide.org/genocide.html>>. Acesso em: 17 de mai. 2015.

<sup>4</sup> A esse respeito, ver: BOURNOUTIAN, p. 273; ADALIAN, Rouben. **The armenian genocide: context and legacy**. Disponível em: <[http://www.losal.org/cms/lib7/CA01000497/Centricity/Domain/340/Armenian\\_genocide.pdf](http://www.losal.org/cms/lib7/CA01000497/Centricity/Domain/340/Armenian_genocide.pdf)>. Acesso em: 17 de mai. 2015; e BALAKIAN, position 3335.

<sup>5</sup> “Beyond the terrible loss of life (1,500,000), and the severing of the connection between the Armenian people and their historic homeland, the Armenian genocide also resulted in the dispersion of the survivors. Disallowed from resettling in their former homes, as well as stateless and penniless, Armenians moved to any country that afforded refuge. Within a matter of a few decades Armenians were dispersed to every continent on the globe. The largest Armenian community is now found in the United States”. ADALIAN, Rouben. **The armenian genocide: context and legacy**. Disponível em: <[http://www.losal.org/cms/lib7/CA01000497/Centricity/Domain/340/Armenian\\_genocide.pdf](http://www.losal.org/cms/lib7/CA01000497/Centricity/Domain/340/Armenian_genocide.pdf)>. Acesso em: 17 de mai. 2015.

cunhada apenas ao final da Segunda Guerra Mundial, em especial em razão da comoção oriunda do extermínio dos povos judeus pelo regime nazista. Dessa maneira, apesar de referido episódio ser materialmente caracterizado como genocídio, esta modalidade de crime só veio a receber sua definição expressa e seu status internacional em 1948, mediante a adoção, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

Sendo assim, em 1948, o genocídio foi expressamente tipificado pela ONU por meio da Resolução nº 260-A (III) da Assembleia Geral, que estabeleceu a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Aprovada por unanimidade por seus Estados-membros, referido documento entrou em vigor em janeiro de 1951, e estabeleceu os principais contornos sobre a temática, afirmando ser o genocídio um crime autônomo, de Direito Internacional, podendo ser cometido independentemente de situações de paz ou de guerra. No artigo 2º de referido documento, o crime de genocídio é definido como um crime cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, feito por meio do assassinato de membros de referidos grupos; pelo assassinato grave à integridade física e mental de membros do grupo; pela submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; por meio de medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; ou por meio da transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

O artigo 3º de referido instrumento determina que a punição não apenas o crime de genocídio, mas também dos acordos realizados com vistas ao cometimento do crime de genocídio; do incitamento à realização de referido crime, bem como de sua tentativa; e da cumplicidade na prática do genocídio. Quanto à sua punição, o art. 4º da Convenção prevê que serão punidos tanto os governantes dos Estados responsabilizados, bem como os funcionários ou particulares que tenham contribuído para a sua execução. Em relação às sanções, os Estados que adotarem a Convenção estarão automaticamente obrigados a adotar, em suas respectivas Constituições, as medidas legislativas necessárias para garantir a aplicação daquele instrumento, prevendo, em especial, as sanções penais cabíveis aos perpetradores do crime de genocídio.

Com relação ao sucesso da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que atualmente conta com 146 Estados<sup>6</sup>, é sabido que o seu estabelecimento serviu

---

6 UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio** Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-1&chapter=4&lang=e](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-1&chapter=4&lang=e)>.

de base para a criação de novos tribunais especializados sobre a matéria<sup>7</sup>. Como se verá a seguir, a jurisprudência produzida no âmbito dos Tribunais Internacionais estabelecidos posteriormente à adoção de referida Convenção permitiu que se verificasse uma importante evolução do tema, restando ampliados os contornos daquele documento perante a sociedade internacional. Ainda, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi o primeiro tratado internacional a prever a criação de um tribunal internacional competente para julgar os crimes de genocídio<sup>8</sup>, prevendo, ainda, ser competente a Corte Internacional de Justiça para julgar eventuais discrepâncias quanto à interpretação, aplicação ou execução daquele documento, desde que tal ato fosse requerido por uma das partes envolvidas na questão. E, seguindo a esteira dos preceitos traçados por aquele documento, a ONU adotou, em novembro de 1968, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade<sup>9</sup>, cuja entrada em vigor se deu em 1970. Naquele documento, restou expressamente definida a imprescritibilidade do crime de genocídio, ainda que os atos praticados não se constituam como violação ao direito interno dos Estados em que foram praticados (art. 1º, § 2º). Por fim, mais recentemente, em 1998, foi adotado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, com competência para julgar os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão (art. 5º), e que definiu, em seu artigo 6º, o crime de genocídio nos mesmos termos da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

Apesar da barbárie a que foram submetidos os povos de origem armênia em 1915, o reconhecimento expresso de referido massacre como crime de genocídio perante a sociedade internacional tem, até os dias atuais, sido objeto de controvérsias entre os Estados que a compõem.

Com base na análise histórica dos fatos que marcaram o massacre ao povo armênio, bem como no estudo dos principais conceitos e definições do crime de genocídio previstos na correspondente Convenção, denota-se o caráter de *jus cogens* do crime de genocídio perante o Direito Internacional. O crime de genocídio, se considerado o seu caráter de excepcional violação ao Direito Internacional Consuetudinário<sup>10</sup>, se constitui como um crime de *jus*

---

Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>7</sup> conhecida e aceita. AIZENSTATD, Najman Alexander, op. cit., p. 14.

<sup>8</sup> “O raciocínio era simples: considerando que o genocídio era um crime que, por sua gravidade, afrontava a ordem internacional, e considerando ainda que, em face de seu alcance, as instâncias nacionais poderiam não ser capazes de processar e julgar seus perpetradores, seria razoável atribuir a uma corte internacional a competência para fazê-lo”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b, p. 229.

<sup>9</sup> Adotada pela resolução nº 2.391 (XXIII) da Assembleia Geral da ONU.

<sup>10</sup> RAMOS, 2014, p. 166.

*cogens*. A respeito das normas de *jus cogens*, consideradas normas imperativas em sentido esteito, sua determinação expressa no ordenamento jurídico internacional se deu nos artigos 53, 64 e 71 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969<sup>11</sup>, sendo possível se depreender que, para que uma norma seja considerada de *jus cogens*, é necessário que ela contenha os valores essenciais para toda a sociedade internacional, não sendo permitida nenhuma derrogação dela decorrente, sendo possível a sua modificação apenas em razão da superveniência de outra norma de igual natureza.

Conclui-se, dessa forma, que o genocídio armênio possui todas as características necessárias para sua configuração como crime de *jus cogens*, devendo, portanto, ser tal crime expressamente reconhecido perante a sociedade internacional.

O reconhecimento do genocídio armênio implica principalmente na consideração do direito a que tem um grupo humano para existir como uma coletividade<sup>12</sup>. Conclui-se, assim, pela presença de todos os requisitos que configuram o crime de genocídio previstos na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de forma que é plenamente possível atribuir a definição de crime de genocídio às práticas de violência atentadas pelos Turcos Otomanos contra os povos de origem armênia entre os anos de 1915 e 1918, sendo este considerado um verdadeiro crime de *jus cogens*, e cuja responsabilização dos Estados pelas atrocidades cometidas deve ser reconhecida e efetivada pelos Estados da sociedade internacional.

Não obstante a subsunção dos fatos ocorridos entre 1915 e 1918 no então Império Turco Otomano à Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluindo-se pela sua tipificação como verdadeiro crime de genocídio, e a cujo status se atribui a característica de crime de *jus cogens*, referido acontecimento é ainda objeto de grandes controvérsias perante a sociedade internacional.

O genocídio armênio já foi reconhecido pela Alemanha, Argentina, Armênia, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Chipre, Curdistão, Escócia, Eslováquia, França, Grécia, Holanda, Itália, Líbano, Lituânia, País Basco, Polônia, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Vaticano e Venezuela. Apesar de não reconhecido pelos Estados Unidos, quarenta e três dos estados daquela Federação reconhecem os fatos ocorridos entre 1915 e 1918 como genocídio. O

---

<sup>11</sup> Curioso notar que, nos trabalhos de elaboração da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Turquia, nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional, se manifestou de forma contrária à inclusão do conceito de *jus cogens* em referida Convenção. No entendimento daquele Estado, o conceito seria interpretado de forma parcial pelos Estados que a ratificassem, sendo por eles interpretados da forma que melhor os conviesse. Para a Turquia, para que houvesse a inclusão do conceito de *jus cogens* na Convenção adotada em 1969, seria necessária a criação de um mecanismo obrigatório de solução de controvérsias. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. 2012b, pp. 130-131.

<sup>12</sup> AIZENSTATD, Najman Alexander, op. cit., p. 11.

Brasil também não reconhece o genocídio armênio, mas os Estados de São Paulo, Paraná e Fortaleza já o fizeram.

A Turquia, por sua vez, ainda não reconhece o ocorrido. A negação do genocídio é questão de ordem pública naquele Estado, e qualquer debate sobre o tema é rechaçado veementemente na sociedade turca. A este respeito, TANER AKÇAM, estudioso turco sobre o tema, reconhece os fatos ocorridos como genocídio e afirma que, se a Turquia realmente deseja se democratizar e adotar padrões ocidentais para sua sociedade, tem aquele Estado a obrigação de reconhecer o genocídio armênio, fazendo as pazes com seu passado para então construir o seu futuro<sup>13</sup>.

Dessa forma, apesar das controvérsias internacionais relacionadas ao tema, conclui-se que uma das formas de que o genocídio armênio seja plenamente reconhecido pela sociedade internacional é mediante a atuação intensa dos Estados que a compõem, independentemente da forma de atuação escolhida para tanto.

O presente estudo, de caráter descritivo e bibliográfico, valeu-se do método indutivo para o alcance das principais conclusões.

## Referências

ADALIAN, Rouben. **The armenian genocide: context and legacy**. Disponível em: <[http://www.losal.org/cms/lib7/CA01000497/Centricity/Domain/340/Armenian\\_genocide.pdf](http://www.losal.org/cms/lib7/CA01000497/Centricity/Domain/340/Armenian_genocide.pdf)>. Acesso em: 17 de mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Armenian genocide**. Disponível em: <<http://www.armenian-genocide.org/genocide.html>>. Acesso em: 17 de mai. 2015.

AKÇAM, Taner. **From empire to republic**. Turkish nationalism & the armenian genocide. Londres e Nova Iorque: Zed Books Ltd., 2004.

AIZENSTATD, Najman Alexander. Origen y Evolución Del Concepto Del Genocidio (Origin and Evolution of the Concept of Genocide). **Revista de Derecho de la Universidad Francisco Marroquín**. Nº 25. 2007. pp. 11-22. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1728522>>. Acesso em 28 de abr. 2015.

BALAKIAN, Peter. **The burning tigris**. The Armenian genocide and America's response. Kindle Edition. Nova Iorque: HarperCollins Publishers Inc., 2003.

BOURNOUTIAN, George A. **A concise history of the Armenian people**. From ancient times to the present. Sixth edition. California: Mazda Publishers, 2012.

---

<sup>13</sup>AKÇAM, Taner. **From empire to republic**. Turkish nationalism & the armenian genocide. Londres e Nova Iorque: Zed Books Ltd., 2004.

BRANCO, Camillo Castello. **A caveira da martyr**. 3. ed. Porto: Livraria Simões Lopes de Domingos Barreira, 1937.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 15 April 2015 on the centenary of the Armenian Genocide**. Disponível em:

<[http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-](http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-%2f%2fEP%2f%2fTEXT%2bTA%2bP8-TA-2015-0094%2b0%2bDOC%2bXML%2bV0%2f%2fEN&language=EN)

[%2f%2fEP%2f%2fTEXT%2bTA%2bP8-TA-2015-](http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-%2f%2fEP%2f%2fTEXT%2bTA%2bP8-TA-2015-0094%2b0%2bDOC%2bXML%2bV0%2f%2fEN&language=EN)

[0094%2b0%2bDOC%2bXML%2bV0%2f%2fEN&language=EN](http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-%2f%2fEP%2f%2fTEXT%2bTA%2bP8-TA-2015-0094%2b0%2bDOC%2bXML%2bV0%2f%2fEN&language=EN)>. Acesso em: 18 de mai. 2015.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. Advisory Opinion of May 28th, 1951. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/12/4283.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress**. Nova Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2005.

MELSON, Robert F. **Revolution and genocide**. On the origins of the Armenian genocide and the holocaust. Chicago: The University of Chicago Press, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 96 (I): O Crime de Genocídio**. Quinquagésima quinta reunião plenária da primeira sessão da Assembleia Geral da ONU. Disponível em:

<[http://daccess-dds-](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement)

[ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement)>.

Acesso em: 28 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International law for humankind**: towards a new jus gentium. The Hague Academy of International Law. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 310.

TUTU, Desmond. **No future without forgiveness**. Nova Iorque: First Image Press, 2000.

UNITED HUMAN RIGHTS COUNCIL. Armenian Genocide. Disponível em: <[http://www.unitedhumanrights.org/genocide/armenian\\_genocide.htm](http://www.unitedhumanrights.org/genocide/armenian_genocide.htm)>. Acesso em 17 de mai. 2015.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio** Disponível em:

<[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-1&chapter=4&lang=e](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-1&chapter=4&lang=e)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

VEZNEYAN, Sérgio. **Genocídios no século XX**: uma leitura sistêmica de causas e consequências. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009.